

Emenda nº [ ], CMMRV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Dê-se ao art. 3º. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC (NR)”

.....

Inclua-se o art. 6º-A na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º-Aº Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.”

### **Justificativa**

Os Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDC) representam uma categoria de investimentos cujas carteiras são predominantemente compostas por ativos relacionados a direitos de crédito oriundos de operações comerciais, industriais, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços. Para exemplificar, dentre estes direitos creditórios, podemos citar instrumentos como cheques, valores de cartões de crédito, aluguéis, duplicatas e outras formas de créditos que as empresas têm o direito de receber de seus clientes.

Tais fundos desempenham um papel vital no financiamento das empresas em operação. Eles possibilitam que entidades que operam com vendas a prazo possam antecipar seus recebíveis, geralmente por uma taxa de desconto mais competitiva que os tradicionais empréstimos e securitização de recebíveis através de instituições financeiras. Desse modo, os FIDC são instrumentos que fomentam a produção e dão impulso à atividade econômica.

É inerente à natureza dos FIDC investir em ativos que apresentam liquidez reduzida e que, muitas vezes, encontram dificuldades de negociação no mercado secundário.



Assim sendo, esses investimentos não se alinham adequadamente com o modelo tributário de "come-cotas".

A adoção de tal mecanismo tributário desestimulará investimentos neste segmento de fundos, comprometendo as opções de financiamento das empresas e encarecendo o acesso ao crédito.

É importante ressaltar que o texto inicial da Medida Provisória, conforme descrito em seu artigo 23, inciso V, já estabelece que o novo regime tributário introduzido não será aplicável aos fundos de investimento mencionados na Lei nº 12.431/2011, que regula os fundos de investimento em direitos creditórios no setor de infraestrutura (FIDC-IE). Dentro desse cenário, o legislador já reconheceu a importância crucial que os FIDCs podem ter no financiamento dos negócios que fomentam a atividade produtiva. Assim, parece lógico e coerente que a isenção do regime tributário proposto por esta Medida Provisória seja estendida a todas as modalidades de FIDCs, e não apenas àqueles relacionados a projetos de infraestrutura.



\* C D 2 3 5 3 0 2 9 8 0 2 0 0 \*